



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA- DF
Proc. No. 0001642-50.2013.5.10.0001

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Vistos etc.

SINDICATO PATRONAL DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação em face de UNIÃO.

A ré, devidamente notificada, compareceu à audiência e apresentou resposta.

Foram produzidas provas documentais.

Razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Valor da causa de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO: do mérito.

II.1- Do arquivamento do pedido de registro sindical:

Alega o autor o direito ao registro sindical, o que teve seu requerimento objeto de arquivamento pelo Ministério do Trabalho, órgão da ré. Postula a condenação da ré à obrigação de fazer, correspondente à concessão do registro sindical.

A ré sustentou o não cabimento do registro sindical, nos termos das informações de fls. 75/81 e nota técnica de fls. 84/91.

Considerando os fundamentos da nota técnica mencionada, entendo que a questão fundamental para a concessão do registro sindical passa pelo reconhecimento da existência ou não do segmento objeto da pretensa representação do autor, enquanto categoria econômica.

Assim, para análise da possibilidade de concessão do registro sindical, sob o referido ângulo, destaco primeiramente que a jurisprudência do Supremo Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Federal vem flexibilizado o conceito de unicidade sindical, considerando sua concepção mais tradicional e abrangente, para admitir o fracionamento e segmentação de categorias, diante da noção de especialização de atividades. Trata-se do que considero corresponder à tese do fracionamento subjetivo.

Neste sentido, destaco decisão emblemática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ("FRENTISTAS"). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA, DESEMRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentando no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos "frentistas", no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 3º, II, da Constituição. Recurso conhecido e provido" (Julgamento: 16/05/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 04-08-2000 PP-00034).

Na mesma direção, destaco reclamação constitucional relatada pelo Min Aires Brito, na qual se sustentava o desrespeito à autoridade da decisão antes mencionada:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO TOMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 202.097. Julgado que reconheceu a legitimidade da criação e do funcionamento da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo. Impugnação de atos jurisdicionais que determinaram à entidade-reclamante que ela se abstinhasse de representar, administrativa e/ou judicialmente, os interesses dos empregados em postos de serviço de combustíveis e derivados de petróleo. Reclamação julgada procedente" Rcl 3488 / SP



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

- SÃO PAULO - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - DJ
29-09-2006 PP-00047

Assim, a lógica que se extrai do referido entendimento é no sentido de se permitir, inclusive enquanto expressão da liberdade e democracia sindicais, a criação de sindicatos observando-se a especialização de segmentos laborais e patronais.

Neste sentido, considerando esta lógica especializada, entendo que cabe não apenas reconhecer a coletividade objeto da representação do autor como um segmento econômico específico e segmentado, como também não há qualquer óbice do ponto de vista da unicidade sindical.

Nestes termos, considerando os referidos fundamentos, julgo procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer correspondente à concessão do registro sindical em favor do autor.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer correspondente à concessão do registro sindical em favor do autor.

Custas pela ré, no valor de R\$ 20,00 (2% de R\$ 1.000,00, valor da causa), isenta na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Brasília, 19/01/2015.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto